



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _/2026

AO PROJETO DE LEI Nº 171/2025

Substitui integralmente a redação do Projeto de Lei nº 171/2025. Art. 1º O Projeto de Lei nº 171/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 171/2025

Estabelece a reserva de senhas preferenciais de atendimento em unidades de saúde municipais para pessoas com deficiência, pessoas com câncer, com comorbidade e outras condições clínicas especiais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada, nas unidades de saúde do Município, a reserva de senhas preferenciais de atendimento às pessoas com deficiência, às pessoas com câncer e às pessoas com comorbidades ou outras condições clínicas que exijam prioridade comprovada.

Parágrafo único. A reserva de senhas preferenciais será realizada em número suficiente para assegurar a efetividade do atendimento prioritário, conforme definido em regulamento do Poder Executivo, observada a capacidade de atendimento de cada unidade de saúde.

Art. 2º A condição que enseja o atendimento preferencial deverá ser comprovada pelo usuário, sempre que possível, mediante documento idôneo.

Parágrafo único. Os critérios objetivos de comprovação das comorbidades ou condições clínicas especiais, bem como as hipóteses de eventual dispensa da apresentação imediata de documento, serão definidos tecnicamente em regulamento, pela autoridade competente da área da saúde.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo sobre a organização, distribuição e controle das senhas preferenciais, bem como sobre os procedimentos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º As unidades de saúde deverão dar ampla divulgação ao direito ao atendimento preferencial previsto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



(51) 98134 2607

E-mail: gvereadorasimplesmenteeva@gmail.com

VEREADORA
Simplesmente
Eva





JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva tem por finalidade adequar o Projeto de Lei nº 171/2025 às orientações constantes na Orientação Técnica IGAM nº 25.547/2025.

O parecer técnico reconheceu a competência municipal para legislar sobre a matéria e a compatibilidade material da proposta com a Constituição Federal e com a legislação federal sobre atendimento prioritário, destacando a legitimidade da proteção conferida a grupos vulneráveis.

Entretanto, apontou como ponto sensível a fixação, no texto original, de parâmetro operacional específico — “reserva mínima de 3 (três) senhas por dia” — entendendo que a definição numérica direta poderia configurar ingerência na organização administrativa dos serviços de saúde, matéria inserida na esfera de gestão do Poder Executivo.

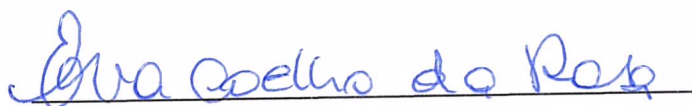
Dessa forma, a presente Emenda promove a supressão da fixação numérica direta de senhas, passando a estabelecer a obrigação de reserva em número suficiente para assegurar a efetividade do atendimento prioritário, remetendo a definição de ~

quantitativos e critérios ao regulamento do Executivo, observada a capacidade de atendimento de cada unidade.

Também se prevê que os critérios objetivos de comprovação das comorbidades ou condições clínicas especiais, bem como eventuais hipóteses de dispensa da apresentação imediata de documento, sejam definidos tecnicamente em regulamento, evitando subjetividade e insegurança jurídica.

Com isso, preserva-se a finalidade essencial da proposição — garantir prioridade efetiva a pessoas em situação de maior vulnerabilidade — ao mesmo tempo em que se afasta risco de vício de iniciativa, em conformidade com a orientação técnica recebida.

Diante do exposto, submete-se a presente Emenda Substitutiva à apreciação dos Nobres Vereadores



EVA COELHO DA ROSA



(51) 98134 2607

E-mail: gvereadorasimplesmenteeva@gmail.com

VEREADORA
Simplesmente
Eva

